



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE
SALVADOR - DEAIN/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 142523781/2025-DEAIN/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.008000/2025-34

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO N.
1330_00289_2025_TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A

Trata-se de defesa apresentada em face do Auto de Infração e Notificação nº 1330_00289_2025, lavrado em 30/08/2025, contra a empresa TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.136.896/0001-90, por infração ao art. 109, inciso V, da Lei nº 13.445/2017, pela conduta de transportar a passageira SHERRIE ANN LARSEN, nacional do país ESTADOS UNIDOS, PASSAPORTE COMUM A81118143, sem documentação migratória regular para ingresso no Brasil, procedente do país PORTUGAL por meio do transporte de identificação TP0029, na data de 30/08/2025, ensejando a aplicação de multa, conforme o art. 108, inciso II, da mesma Lei.

O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada em 03/09/2025, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017, dispositivo esse ratificado no âmbito da Instrução Normativa nº 198/2021 da Polícia Federal, em seu art. 3º, § 3º.

A autuada alega que a ausência de visto válido da passageira para entrada no Brasil não resultou em prejuízo que justificasse a aplicação da multa no valor fixado. Que a passageira sequer saiu do aeroporto onde desembarcou e que a empresa autuada (TAP) colaborou com a inadmissão e prontamente embarcou a passageira de volta no voo TP 028, que partiu no mesmo dia 30.08.2025, com destino a Lisboa. Sustenta que a penalidade imposta é desproporcional, à luz das circunstâncias do caso concreto. Aduz ainda que não se pode confirmar multa que assume patamar exorbitante, sem se considerar a baixíssima gravidade da infração ou a ausência total de qualquer dano. Alega que não há nos autos nenhuma informação dos supostos autos de infração que fundamentam a afirmação de existência de reincidência.

Ademais, não foram apresentados elementos que justifiquem a anulação do auto de infração ou a exclusão da penalidade.

Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.

A Lei 13.445/2017, Lei de Migrações, substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e introduziu diversos conceitos e instrumentos novos na política migratória nacional. A nova lei entrou em vigor no dia 22/11/2017 e foi regulamentada pelo Decreto n. 9.199/2017, atualmente disciplinada por procedimentos presentes na Instrução Normativa da Polícia Federal – IN 198/2021-DG/PF, alterando significativamente alguns instrumentos existentes na lei anterior, dentre eles a aplicação das penalidades.

Constata-se que a infração cometida possui previsão expressa no artigo 109, inciso V, da Lei nº 13.445/2017, conforme reconhecido pela própria autuada em sua defesa. O argumento de que a infração seria de baixíssima gravidade ou que não teria causado qualquer prejuízo não se sustenta, uma vez que a tipificação legal independe da ocorrência de dano concreto, bastando a verificação da conduta descrita na norma para sua configuração. Assim, é improcedente a alegação quanto ao mérito da infração.

No que tange à configuração da reincidência da Autuada na prática de infrações de natureza idêntica à do Auto de Infração e Notificação ora analisado, verifica-se que o sistema registra, no período compreendido

entre 10/06/2025 e 30/08/2025, um total de 12 ocorrências a título de reincidência.

Destaca-se, nesse intervalo, o Auto de Infração e Notificação nº 1330_00214_2025, lavrado em 10/06/2025, que contabilizava 683 reincidências. Já o presente Auto de Infração registra 695 reincidências, o que demonstra a persistência da conduta infracional no referido período.

Dessa forma, considerando apenas esse lapso temporal, resta justificada a aplicação da multa com a incidência do agravante de reincidência, nos termos da legislação aplicável

Entretanto, quanto ao valor da multa aplicada, reconhece-se que tal monta, apesar de estar de acordo com os valores básicos apontados na tabela do Boletim de Serviço da Polícia Federal nº 112 de 17/06/2021 (valor de multa base - pessoa jurídica), não está compatível no que diz respeito à reincidência preceituada no artigo 303 do decreto 9199/2017.

Art. 303. A fixação do valor mínimo individualizável das multas na hipótese de reincidência obedecerá aos seguintes critérios:

I - na primeira reincidência, o valor será dobrado;

II - na segunda reincidência, o valor será triplicado;

III - na terceira reincidência, o valor será quadruplicado; e

IV - da quarta reincidência em diante, o valor será quintuplicado.

§ 1º O critério utilizado para a pessoa jurídica na aferição da reincidência será a repetição da conduta e não o número de estrangeiros autuados.

§ 2º A autuação ocorrida após transcorrido um ano, contado da data da autuação anterior, será desconsiderada para efeitos de reincidência.

Vale informar que os autos de infração, bem como as multas aplicadas, são preenchidos de forma automática pelo Sistema de Tráfego Internacional da Polícia Federal. No Auto de Infração objeto da defesa, vê-se um índice de multiplicação de 695 reincidências, sendo que o preceituado pelo decreto é a quintuplicação a partir da quarta recorrência. Dessa forma, fica claro que houve um erro no referido sistema, o qual atribuiu um valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) para a infração efetivamente cometida pela TAP - TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A.

Diante do exposto, dou provimento parcial, reconhecendo parcialmente os argumentos apresentados pela defesa. Mantenho a lavratura do Auto de Infração, contudo, altero o valor da multa aplicada para R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), correspondente ao valor base de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), multiplicado por 5 (cinco) vezes.

Atendendo ao art. 309, §7º, do Decreto 9.199/2017, que regulamentou a nova Lei de Migrações, bem como o Art. 7º, §1º da IN 198/2021, publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal para dar ciência ao interessado.

Em atendimento ao Art. 7º, §2º da IN 198/2021, comunique-se ao interessado por mensagem eletrônica.

Atualize-se no Sistema STI o novo valor reduzido do Auto de Infração supramencionado.

João Batista Morant Braid
Matrícula 10316
Agente de Polícia Federal
NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA



Documento assinado eletronicamente por **JOAO BATISTA MORANT BRAID, Agente de Polícia Federal**, em 10/09/2025, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=142523781&crc=83E9CC0B](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=142523781&crc=83E9CC0B).
Código verificador: **142523781** e Código CRC: **83E9CC0B**.

Referência: Processo nº 08255.008000/2025-34

SEI nº 142523781